



Verifico que a imputação originalmente formulada com base no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 — de que a empresa teria deixado de entregar a documentação exigida para o certame — não se sustenta, porquanto os registros do chat da sessão pública comprovam de forma inequívoca que a licitante enviou três anexos dentro do prazo fixado, circunstância expressamente reconhecida tanto pela CPPAS quanto pela AJAP; a conduta efetivamente demonstrada nos autos — apresentação de proposta cujo material ofertado não atendia às especificações do Termo de Referência — subsome-se, isto sim, à hipótese do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, combinada com a Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital. Registro que esse reenquadramento não importou prejuízo ao exercício da defesa, pois os fatos que o sustentam já constavam dos autos desde a instrução original e foram expressamente enfrentados pela própria empresa em sua Defesa Prévia, que impugnou, com precisão, a contradição entre a acusação e o relatório do Pregoeiro.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo ou má-fé, tratando-se de conduta culposa, decorrente de falha na elaboração da proposta, e que a empresa efetivamente participou do certame e entregou documentação tempestivamente, ao contrário de outras licitantes do mesmo procedimento que permaneceram inertes, circunstância que, somada à ausência de dano comprovado à Administração, à natureza predominantemente formal das demais impropriedades apontadas e à primariedade da empresa, autoriza a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, em tese cabível às infrações dos incisos II a VII do art. 155, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em favor de medida de menor gravidade.

Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto ao afastamento da imputação originária e quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto, sob a capitulação correta do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso V, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **NPR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 56.993.250/0001-24, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, consistente na apresentação de proposta de preços em desacordo com as especificações do Termo de Referência do certame, afastada a imputação inicialmente formulada com fundamento no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por não corresponder aos fatos comprovados nos autos;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo: 2026/000032022-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa DS CONDE COMERCIO DE PECAS DE REFRIGERACAO E ELETRICA (CNPJ nº 27.388.518/0001-09), a partir do Ofício nº 3 – SECOP/COLIC, (SEI nº 2662350/6645646), por meio do qual o Pregoeiro noticiou fatos relevantes ocorridos no Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000016012-00, cujo objeto foi a aquisição de compressores do tipo Scroll Inverter, referência JQC068MAA, compatíveis com o gás refrigerante R410A, destinados à substituição de compressores inoperantes em unidades condensadoras de sistemas de climatização VRF (Fluxo de Refrigerante Variável) deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, consistente no não atendimento, por diversas licitantes desclassificadas ao longo da sessão pública, aos pedidos de diligência formulados no curso do certame.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2678171/6645648), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das catorze licitantes desclassificadas no certame, entre elas a empresa DS CONDE, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de id. 6645643, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS de id. 6645652, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 168-CPPAS (id. 6666330), de 17 de julho de 2026, encaminhado em 20 de julho de 2026 aos endereços eletrônicos idearefrigeracao@gmail.com e dsconde.ref@gmail.com, conforme comprovante de envio de id. 6670995.

A empresa apresentou Defesa Prévia (id. 6686634), tempestivamente, na qual alegou, em síntese, que a documentação solicitada pela Comissão foi enviada dentro do prazo estipulado e que, ainda assim, foi desclassificada sem possibilidade de manifestação, juntando como prova recortes do registro do chat da sessão pública eletrônica do certame.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6698375), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por



entender que os registros do sistema eletrônico oficial do certame não foram infirmados por prova documental idônea produzida pela defesa, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM — considerando a natureza culposa da conduta, a ausência de impacto objetivo individualmente imputável à empresa, dado que o fracasso do certame resultou de treze desclassificações sucessivas e autônomas de licitantes distintas, e a primariedade da empresa —, afastou o enquadramento do art. 23, inciso III, do mesmo Anexo e opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. 6830915, examinou o mesmo acervo de registros do sistema eletrônico do certame e, divergindo das conclusões da CPPAS quanto à materialidade da infração, entendeu que os registros de 1º e 2 de dezembro de 2025 demonstrariam o envio tempestivo da documentação pela empresa, concluindo pela ausência de fundamento documental apto a justificar a aplicação de sanção e opinando pelo arquivamento do Procedimento Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6698375) e do Parecer da AJAP (id. 6830915) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação da empresa nos endereços eletrônicos por ela própria informados, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico, contudo, que as manifestações técnicas não convergem quanto à materialidade da infração: enquanto a CPPAS concluiu pela sua comprovação, a AJAP, reexaminando os registros do sistema eletrônico do certame, opinou pelo arquivamento, ao entender que a documentação teria sido enviada tempestivamente pela empresa nos registros de 1º e 2 de dezembro de 2025.

Compulsando os autos, constato que tanto a CPPAS quanto a AJAP fundamentaram sua análise nos registros genéricos de sistema dirigidos ao conjunto dos licitantes participantes da sessão pública (Termo de Julgamento – Ata e Resultado, id. 6645647), sem enfrentar o registro individualizado de convocação e resposta especificamente dirigido à DS CONDE (mesmo id. 6645647, págs. 92 a 94), que documenta, com precisão de minuto, a integralidade das interações da empresa com a Coordenadoria de Licitação. Desse registro extrai-se que a licitante foi convocada e respondeu por três vezes consecutivas — às 11h54 de 1º/12/2025, com anexo enviado às 13h55; às 14h31 do mesmo dia, com anexo enviado às 16h32; e às 9h06 de 2/12/2025, com anexo enviado às 9h26min56s —, tendo cada uma das propostas sido reputada tecnicamente inconsistente pela análise da Secretaria de Infraestrutura.

Diante da persistência das inconsistências, a empresa recebeu uma quarta e derradeira convocação, às 10h09min09s de 2/12/2025, com prazo fixado até as 12h10 do mesmo dia — prazo este que, ao contrário dos três anteriores, transcorreu integralmente in albis, conforme certificado pela equipe de apoio da Coordenadoria de Licitação às 12h13min55s, ensejando a desclassificação da empresa às 12h14min01s.

Acolho, no ponto, o entendimento da CPPAS quanto à comprovação da materialidade e da autoria da infração, por encontrar amparo no registro individualizado da própria sessão, mais específico e conclusivo do que os registros genéricos considerados pela AJAP, os quais captam apenas os três episódios de regularização tempestiva, sem alcançar o desfecho da quarta e decisiva convocação.

Registro, de outro lado, que a conduta apurada não se reveste de dolo ou má-fé: a empresa respondeu prontamente às três primeiras convocações, buscando, ainda que sem êxito técnico, regularizar sua proposta, circunstância que evidencia diligência e boa-fé objetiva quanto às etapas anteriores, sem que tais elementos, por si sós, elidam a omissão verificada na última e decisiva oportunidade concedida. Não há, tampouco, notícia de sanções aplicadas à empresa nos vinte e quatro meses anteriores, confirmando sua primariedade, tampouco elementos que permitam individualizar dano à Administração ou impacto objetivo atribuível isoladamente à sua conduta, tendo em vista que o fracasso do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM resultou do concurso de treze desclassificações sucessivas e autônomas de licitantes distintas, ao longo de quase um mês de sessão.

Diante desse quadro — natureza culposa da conduta, ausência de impacto objetivo individualmente imputável, ausência de dano diretamente atribuível e primariedade da empresa —, incide a exceção do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se expressamente o enquadramento do art. 23, inciso III, do mesmo Anexo, que atrairia a sanção de impedimento de licitar e contratar como sanção-base para a infração do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Acolho, assim, as conclusões técnicas da CPPAS quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto, divergindo, tão somente, do Parecer da AJAP no ponto relativo à materialidade da infração, pelas razões acima expostas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e, em divergência parcial quanto à materialidade, da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido:

I – Aplicar à empresa **DS CONDE COMERCIO DE PECAS DE REFRIGERACAO E ELETRICA**, inscrita no CNPJ nº 27.388.518/0001-09, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado na quarta convocação formulada pelo sistema eletrônico do certame (2/12/2025, com termo às 12h10), da proposta retificada solicitada pela Coordenadoria de Licitação no curso da fase de aceitabilidade de propostas;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;



III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À Secretaria de Expediente para providências.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA N.º 366/2026-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do art. 182, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762/86 e do art. 64 da Resolução n.º 58/2023/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 225/2025-CGJ/AM, que tornou sem efeito a Portaria n.º 75/2025-CGJ/AM e que instituiu a Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, destinada à apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos do Tribunal de Justiça, bem como pelos notários e registradores do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os termos das Portarias n.º 580/2025-CGJ/AM, de 14 de novembro de 2025; n.º 47/2026-CGJ/AM, de 03 de fevereiro de 2026; n.º 92/2026-CGJ/AM, de 09 de março de 2026; n.º 116/2026-CGJ/AM, de 24 de março de 2026; n.º 163/2026-CGJ/AM, de 24 de abril de 2026; n.º 296/2026-CGJ/AM, de 16 de julho de 2026; e da Portaria n.º 316/2026, de 23 de julho de 2026, que alteraram a composição da referida Comissão;

CONSIDERANDO o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar 02 de ID. n.º 8252809, e a Decisão de ID. n.º 8285193 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarados nos autos de n.º 0001379-08.2026.2.00.0804.

RESOLVE:

Art. 1.º - **ALTERAR** a Portaria n.º 164/2026-CGJ/AM para redesignar os integrantes da respectiva Comissão, que passa a ser composta da seguinte forma: o Exm.º Sr. Juiz Corregedor Auxiliar 02, Dr. IGOR DE CARVALHO LEAL CAMPAGNOLLI, para presidir o presente Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD, e como membros, os servidores CRISTHIANO LEITE DOS SANTOS, GLAUCILENE MENEZES FERREIRA, SHELDON D'EMÍDIO MOREIRA FINICELLI, RONAN PINTO DE ALMEIDA e VICTOR ALEXANDRE BORGERT DE OLIVEIRA, este designado para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, ficam designados para integrarem a Comissão, como suplentes, os servidores Acélia Bandeira da Costa, Carlos André Santiago Vieira, Everson Raylan Silva dos Santos, Jéssica Kelly Ferreira de Araújo, Elizeu Araújo do Nascimento Neto, Nayara Nelinha Silva Moreira e Thiago Azevedo Gomes.

Art. 2.º - **PRORROGAR** por mais 90 (noventa) dias o prazo da Portaria n.º 164/2026-CGJ/AM, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 04 de maio de 2026, Edição n.º 4.262, páginas 04 e 05, para a conclusão dos trabalhos, prazo este prorrogável mediante justificação fundamentada;

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Manaus (AM.), 12 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)
Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da licitante **DS CONDE COMERCIO DE PECAS DE REFRIGERACAO E ELETRICA - CNPJ n.º 00.654.914/0001-76** por não apresentar a documentação exigida no Edital de **Pregão Eletrônico n.º 044/2025-TJAM**, configurando assim suposto descumprimento da **Cláusula 27.1.1** do certame.

Intimada, através do Ofício n.º 168/2026 - CPPAS (6666330), a empresa licitante apresentou Defesa Prévia (6686634) alegando que "documentação solicitada pela comissão foi enviada dentro do prazo e mesmo assim fomos desclassificados sem a possibilidade de manifestação, conforme o próprio relatório demonstra".

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório elaborou Relatório CPPAS (6698375) nos termos do art. 13 do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023 - TJAM, opinando, ao final, pela aplicação de Advertência.

Chegam os autos a esta Assessoria Jurídico-Administrativa, por força do parágrafo único do dispositivo legal acima citado, para emissão de parecer opinativo sobre o mencionado relatório, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A Lei n.º 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece no **artigo 5º** um rol de princípios que norteiam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre eles, destaca-se o **princípio da vinculação ao edital**, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, uma vez publicado o edital e aceitas suas disposições pelas partes, este passa a reger integralmente o procedimento licitatório e a execução contratual dele decorrente, vinculando tanto a Administração quanto a contratada às suas cláusulas e exigências.

O Edital prevê a ocorrência de infrações administrativas nos seguintes casos:

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame;

27.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

d) deixar de apresentar amostra, quando for solicitado;

e) apresentar proposta ou amostra, quando for solicitado, em desacordo com as especificações do Edital;

27.1.3. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

a) recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

27.1.4. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

27.1.5. Fraudar a licitação;

27.1.6. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;

c) apresentar amostra, quando for solicitado, falsificada ou deteriorada;

27.1.7. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

27.1.8. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846/2013.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório relata:

Conforme certificado nos autos e relatado no Ofício COLIC, a empresa foi convocada em 02/12/2025 às 10:09h para o envio da documentação necessária à sua habilitação no certame. O registro do sistema eletrônico juntado pela própria defesa (SEI nº 6686634) mostra, no período da diligência, apenas mensagens genéricas do sistema quanto à continuidade da sessão e à suspensão para análise técnica (registros de 01/12/2025 às 13:58:45h e de 02/12/2025 às 09:42:32h, 10:07:10h e 12:13:35h), sem que conste, nesse intervalo, protocolo específico ou comprovante de envio da documentação pela DS CONDE.

Analizando os autos, verifica-se a ausência de documentos capazes de demonstrar a ocorrência dos fatos conforme relatado. A CPPAS replica que houve convocação para diligência às 10h09 do dia 02/12/2025 e que o registro eletrônico juntado pela empresa mostra que a diligência não foi atendida.

Entretanto, às 13h58 do dia 01/12/2025 e às 9h42 do dia 02/12/2025, foram registrados envios tempestivos da documentação solicitada, não havendo mais nenhum registro de solicitação de diligências.

Nota-se também que os registros efetuados às 10h07 e às 12h13, respectivamente antes e depois do período em que a COLIC declara a solicitação de envio de documentos e o não atendimento por parte da empresa, inclusive, comunicam a mesma coisa: a continuidade do certame ainda em etapa de aceitabilidade de propostas.

Diante do conteúdo probatório constante dos autos, esta Assessoria Jurídico-Administrativa discorda dos argumentos e da conclusão do Relatório CPPAS (6698375), por não encontrar fundamento documental de direito que justifique a aplicação de qualquer sanção à empresa licitante e **opina pelo arquivamento do presente Procedimento Administrativo Sancionatório**, com fundamento no art. 156, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinatura digital)

Raphael guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 10/08/2026, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6830915** e o código CRC **8189541B**.